

Demonstrativo de notória especialização e de compatibilidade de preços

Prezado(a) Senhor(a),

A Virtú Soluções em Gestão Pública tem a honra de ofertar a esse conceituado órgão público o presente anexo à proposta comercial de realização de cursos e treinamentos.

I – Da notória especialização:

Jandeson da Costa Barbosa

1.1 – Destaque:

- Membro da Consultoria Jurídica do TCU, atuando como Parecerista em processos de licitações e contratos administrativos;
- Atuou como Especialista Sênior **responsável por implementar a Nova Lei de Licitações no âmbito interno do TCU**;
- Foi Diretor responsável pela centralização das contratações das 26 unidades do TCU nos estados. Tem experiência nas áreas de compras, licitações, pregão, gestão e fiscalização de contratos, infrações e sanções administrativas, dentre outras;
- Mestre em Direito e Políticas Públicas, orientado pelo Ministro do STF Luiz Edson Fachin;
- Parecerista da Revista do TCU;

 (84) 99450-9848 (fone/whatsapp)

 contato@virtugestaopublica.com.br

 virtugestaopublica.com.br

- Professor em diversos cursos e escolas, dentre as quais destaca-se o Instituto Serzedello Corrêa, que é a escola do Tribunal de Contas da União (TCU);
- Coordenador acadêmico do programa de capacitação em licitações e contratos do ISC/TCU 2023;
- Coordenador científico de diversos congressos especializados e evento em todo o país;
- Membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica do Direito Administrativo e Políticas Públicas.

1.2 – Formação:

- Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB – **orientando do Professor Dr. Ministro Luiz Edson Fachin**, concluído em 2021.
- Pós-graduado em Direito Público pela Universidade de Salvador – Unifacs, concluído em 2017.
- Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, concluído em 2014.

1.3 – Experiência profissional:

- **2012-atual – Tribunal de Contas da União - TCU**

Cargo: Servidor concursado;

Principais atividades:

Membro da Consultoria Jurídica do TCU (2023 - atualmente): Parecerista em processos de licitações e contratos administrativos do TCU.

Especialista Sênior responsável pela implementação da Nova Lei de Licitações no âmbito interno do TCU (2021 a 2023) - fui o servidor designado pelo TCU para coordenar a implementação da Lei nº 14.133/2023 no âmbito interno do TCU

através das regulamentações (resoluções, portarias...), da reestruturação dos processos de trabalho e das regras de negócio de novos sistemas de informação.

Diretor que promoveu a centralização administrativa das unidades do TCU nos Estados (2018 a 2019) - fui o diretor responsável por centralizar em Brasília as contratações, gestão de contratos e processos de sanção das unidades do TCU dos 26 estados.

Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (2015 – 2018) – exerci a função de confiança de Chefe do Serviço de Administração, responsável pelas atividades administrativas e processuais da Secretaria. Na parcela administrativa, gerencio atividades ligadas ao Direito Administrativo, como acompanhamento de licitações e contratos (Lei 8.666/1993), questões atinentes a legislação de pessoal (Lei 8.112/1990), a processo administrativo (Lei 9.784/1999). Na parcela processual, gerencio os setores responsáveis pelas comunicações processuais, saneamento de autos, e outras questões processuais, relacionados com a Lei Orgânica do TCU e o Código de Processo Civil.

Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (2014 – 2015) - função de confiança de assistente administrativo do Secretário da SefidEnergia, responsável pelas comunicações processuais, saneamento de autos, e outras questões processuais, vinculados à Lei Orgânica do TCU e ao Código de Processo Civil.

Secretaria de Recursos (2012 – 2014) - acompanhamento das causas de provimento dos recursos julgados pelo TCU, através da leitura e discussão dos acórdãos do Tribunal, a fim de produzir relatórios que auxiliam no aperfeiçoamento jurídico das instruções de novos processos.

- 2011-2012 – Procuradoria-Geral da República - PGR

Cargo: Servidor concursado;

Principais atividades: análise de processos voltados à legislação de pessoal relacionada ao Direito Administrativo federal, relacionados à Lei 8.112/1990, e normas infralegais.

- 2010-2011 – Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq

Cargo: Cargo: Servidor concursado;

Principais atividades: análise de procedimentos ligados à licitação e fiscalização de contratos administrativos, relacionados à Lei 8.666/1993.

- 2009-2010 – Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Cargo: Servidor concursado;

Principais atividades: pregoeiro, vice-presidente de comissão de licitação, prestava assessoramento técnico sobre licitações ao Secretário-Executivo, ambos relacionados à Lei 8.666/1993.

1.4 – Obras publicadas:

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Nova Lei de Licitações Referenciada**. Natal : Virtú, 2025.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Fase de planejamento das contratações públicas com apoio da Inteligência Artificial**. Natal : Virtú, 2. ed., 2024.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **O interesse público constitucional: numa formulação à luz de pressupostos teóricos, contextos e fatos no âmbito dos direitos fundamentais**. Prefácio: Luiz Edson Fachin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Uma teoria hermenêutica para a gestão pública do século XXI**. In: *Hermenêutica do Direito e processo administrativo: fundamentos do processo administrativo contemporâneo*. DEZAN, Sandro Lúcio. CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. GUEDES, Jefferson Carlos Carús (organizadores). Curitiba: CRV, 2021.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Contratação de plataforma privada de compras públicas de órgão ou ente estatal por dispensa de licitação**. Disponível em:



<<https://virtugestaopublica.com.br/contratacao-de-plataforma-privada-de-compras-publicas-de-orgao-ou-ente-estatal>>. Acesso em: 22 ago 2025.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Por que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação.** Disponível em: <<https://virtugestaopublica.com.br/credenciamento-inexigibilidade>>. Acesso em: 22 ago 2025.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Documentos de habilitação obrigatórios ou não em uma contratação pública regida pela Lei 14.133/2021.** Disponível em: <<https://virtugestaopublica.com.br/documentos-de-habilitacao-obrigatorios-ou-nao-e-m-uma-contratacao-publica-regida-pela-lei-141332021>>. Acesso em: 22 ago 2025.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Prorrogação automática de contrato por escopo pode ser registrada por apostilamento.** Disponível em: <<https://virtugestaopublica.com.br/contrato-por-escopo>>. Acesso em: 22 ago 2025.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **A validade da prorrogação do contrato ocorre na data da assinatura.** Disponível em: <<https://virtugestaopublica.com.br/a-validade-da-prorrogacao-do-contrato-ocorre-na-data-da-assinatura>>. Acesso em: 22 ago 2025.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Contrata+Brasil: uma análise do 14-bis das compras públicas.** Disponível em: <<https://virtugestaopublica.com.br/contratabrasil-uma-analise-do-14-bis-das-compras-publicas>>. Acesso em: 22 ago 2025.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Licitações do Futuro: como criar agentes personalizados no ChatGPT.** Disponível em: <<https://virtugestaopublica.com.br/licitacoes-do-futuro-como-criar-agentes-personalizados-no-chatgpt>>. Acesso em: 22 ago 2025.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Obrigatoriedade do estudo técnico preliminar em processos de licitação.** Disponível em: <<https://virtugestaopublica.com.br/obrigatoriedade-do-estudo-tecnico-preliminar-em-processos-de-licitacao-1>>. Acesso em: 22 ago 2025.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Como instruir uma dispensa de licitação em razão do valor em menos de uma hora.** Disponível em:

 (84) 99450-9848 (fone/whatsapp)

 contato@virtugestaopublica.com.br

 virtugestaopublica.com.br

<<https://virtugestaopublica.com.br/como-instruir-uma-dispensa-de-licitacao-em-razao-do-valor-em-menos-de-uma-hora>>. Acesso em: 22 ago 2025.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Como instruir uma dispensa de licitação em razão do valor em menos de uma hora.** Disponível em: <<https://virtugestaopublica.com.br/como-instruir-uma-dispensa-de-licitacao-em-razao-do-valor-em-menos-de-uma-hora>>. Acesso em: 22 ago 2025.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Desnecessidade de ratificação da inexigibilidade na Lei 14.133/2021.** Disponível em: <<https://virtugestaopublica.com.br/desnecessidade-de-ratificacao-da-inexigibilidade-na-lei-141332021>>. Acesso em: 22 ago 2025.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Objetos que podem ou não ser contratados em conjunto com artistas por inexigibilidade de licitação.** Disponível em: <<https://virtugestaopublica.com.br/objetos-que-podem-ou-nao-ser-contratados-em-conjunto-com-artistas-por-inexigibilidade-de-licitacao>>. Acesso em: 22 ago 2025.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Nova lei de licitações: marketplace público, o rei, Caetano e outras reflexões.** Disponível em: <<https://virtugestaopublica.com.br/nova-lei-de-licitacoes-marketplace-publico-o-rei-caetano-e-outras-reflexoes>>. Acesso em: 22 ago 2025.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: a extinção contratual e Machado de Assis.** Consultor Jurídico, Brasília-DF: 19 nov 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-19/janderson-barbosa-nllc-extincao-contratual-e-machado-de-assis/>.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **ChatGPT: Dorian Gray, Direito e Administração Pública.** Consultor Jurídico, Brasília-DF: 16 jun 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-26/janderson-barbosa-dorian-gray-direito-administracao-publica>.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **A possibilidade de prorrogação de contratos administrativos por apostilamento.** Boletim Conteúdo Jurídico, v. 925, p. 299–318, 2019. Disponível em: <[https://conteudojuridico.com.br/consulta/Boletim Conteúdo Jurídico](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Boletim%20Conteúdo%20Jurídico)> - ISSN -

1984-0454/53486/boletim-contedo-juridico-n-925-de-28-09-2019-ano-xi-issn-1984-0454.>.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Interesse público constitucional, harmonização de direitos fundamentais e transformação da sociedade.** Revista do TCU. Edição n. 146 (2020), p. 120-132. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1678>>. Acesso em: 24 mar 2021.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Vetos derrubados da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 ago 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57044/vetos-derrubados-da-nova-lei-de-licitaes-e-contratos-administrativos>>.

BARBOSA, Jandeson da Costa. KHOURY, Nicola Espinheira da Costa. MACIEL, Francismary Souza Pimenta. CHIOATO, Tânia Lopes Pimenta. **Nova Lei de Licitações: poema de sete prazos.** Jornal *Estadão* – Coluna Espaço Aberto. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/opinioao/espaco-aberto/nova-lei-de-licitacoes-poema-de-sete-prazos/>>.

BARBOSA, Jandeson da Costa. KHOURY, Nicola Espinheira da Costa. MACIEL, Francismary Souza Pimenta. **Aspectos Hermenêuticos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Revista do TCU. v. 1 n. 147 (2021).

BARBOSA, Jandeson da Costa. KHOURY, Nicola Espinheira da Costa. MACIEL, Francismary Souza Pimenta. CHIOATO, Tânia Lopes Pimenta. **É preciso avançar: considerações sobre a Nova Lei de Licitações e a MP 1.167/2023.** Consultor Jurídico, Brasília-DF: 25 abr 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/opinioao-consideracoes-nllca-mp-11672023>>.

BARBOSA, Jandeson da Costa. MACIEL, Francismary Souza Pimenta. **O papel da Nova Lei de Licitações na governança das contratações públicas.** In: Desafios da Governança e da Gestão Pública Brasileira. Brasília: IBGP, 2022.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **A obrigatoriedade (ou não) de realocação de populações tradicionais em unidades de proteção integral à luz do interesse público.** In: LEUZINGER, Márcia Dieguez. SANTANA, Paulo Campanha. SOUZA, Lorene Raquel de. Os 20 Anos da Lei Do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2020.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Constitucionalismo em rede: a Argentina e o meio ambiente.** In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (Org.). Direito: Ramificações, Interpretações e Ambiguidades 3. Ponta Grossa-PR: Atena, 2021, p. 77-93.

II – Da inexigibilidade:

Abaixo seguem os dispositivos da Lei 14.133/2021 que dão fundamento à contratação de profissional de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização **o profissional ou** a empresa **cujo conceito no campo de sua especialidade**, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas **ou a atuação de**

profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

A seguir, transcreve-se trecho da Lei 14.133/2021 que trata da necessidade de se comprovar a compatibilidade do preço ofertado com aquele praticado no mercado. Observa-se que a NLLCA estabelece três critérios de consecutivos para a aferição da compatibilidade: 1º - parâmetros estabelecidos no art. 23, § 1º; 2º - notas fiscais anteriores; 3º - por outro meio idôneo. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e

dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem: [...]

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[Grifo nosso]

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem firme e assentado entendimento desde os idos de 1998 quando à contratação em tela. Reproduzimos abaixo trecho do paradigmático acórdão de relatoria do Ministro Adhemar Ghisi:

“A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois,

as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade. [...] O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. **considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93**“ (destacamos. Decisão 439/98 - Plenário - Ata 27/98; Dou 23/07/1998 -Página 3).

No mesmo sentido é a doutrina pátria:

“A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são **incomparáveis**. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, **à obtenção de qualidade inadequada**. A de “melhor técnica” e a de “técnica e preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.”(in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111) (Grifo e negrito nosso)

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.” (in Contratação Direta sem Licitação, 9. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.).”

III – Dos atestados de capacidade técnica:

Para além do currículo, experiência profissional única, formação e publicações do Professor Jandeson da Costa Barbosa, encaminhamos em anexo diversos atestados de capacidade técnica e certificados a atestar a ampla experiência do docente.

IV – Do preço compatível com o praticado no mercado:

Contratações realizadas em 2025 (nota de empenho, contrato e nota fiscal em anexo):

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO AMAPA

Carga horária: 16 horas

Valor da hora-aula **presencial**: R\$ 3.500,00

Valor total: R\$ 56.000,00

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO AMAPA (2)

Carga horária: 16 horas

Valor da hora-aula **presencial**: R\$ 3.500,00

Valor total: R\$ 56.000,00

Contratante: INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

Carga horária: 20 horas

Valor da hora-aula **presencial**: R\$ 3.500,00

Valor total: R\$ 62.000,00

Contratante: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Carga horária: 20 horas

Valor da hora-aula **on-line**: R\$ 2.700,00

Valor total: R\$ 54.000,00

Os documentos comprobatórios seguem em anexo.

 (84) 99450-9848 (fone/whatsapp)

 contato@virtugestaopublica.com.br

 virtugestaopublica.com.br



Natal, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente



DOUGLAS HENRIQUE ROMEIRO DA SILVA

Data: 22/08/2025 16:14:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Douglas Henrique Romeiro da Silva
Administrador



 (84) 99450-9848 (fone/whatsapp)

 contato@virtugestaopublica.com.br

 virtugestaopublica.com.br